



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13628.000387/2010-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.320 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente TEREZINHA MARIA DA MATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. VIÚVA PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não se sujeita ao imposto de renda, contudo, o pagamento da mesma verba à pensionistas e/ou aposentados não faz jus à isenção, posto que não tem o condão de reparar o trabalhador/servidor que não teve direito ao gozo da licença-prêmio que lhe era de direito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 09-41.365 (fls. 35/39), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), que julgou improcedente a impugnação (fls. 02/04) do contribuinte, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2009

LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

O valor pago a título de licença-prêmio a trabalhadores em geral ou a servidor público sujeita-se à tributação, na forma da legislação de regência, a menos que fique comprovado que o pagamento tenha ocorrido quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração e que a licença prêmio não foi gozada por necessidade de serviço.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A aplicação dos juros de mora, com base na taxa Selic, revela a plena obediência da autoridade lançadora à legislação tributária vigente, uma vez que realizada a exação dentro do princípio da legalidade que rege a atividade do lançamento.

Impugnação Improcedente

A Notificação de Lançamento nº. 2009/814997308365317 de fls. 07/10 apurou alteração no imposto de renda a restituir da contribuinte, alterando-o de R\$ 11.303,93 para R\$ 3.030,76, cientificando-o em 12/05/2010.

Tal alteração se deu pela verificação da autoridade fiscal de que teria a ora recorrente incorrido em omissão de rendimento recebido da fonte pagadora Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 36.456,66, referente a licença prêmio não gozada. Segundo a autoridade fiscal, somente não se sujeitam à tributação os valores pagos a título de licença-prêmio "NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO", condição que não teria sido comprovada no presente caso.

A interessada apresentou impugnação em 08/06/2010 alegando, em síntese, que o Ato Declaratório Interpretativo da RFB nº. 28, de 16/01/2009, dispôs que a licença prêmio não gozada teria a mesma regra tributária da licença prêmio não gozada por necessidade de serviço, sendo portanto, também, isenta.

Julgada improcedente a sua impugnação, intimada do referido acórdão da DRJ/JFA em 17/10/2012 (fl. 41), apresentou o recurso voluntário de fl. 43 em 07/11/2012, onde alega:

a) É viúva pensionista desde 01/06/1990 no DNER, recebeu a título de rendimentos de pensão complementar, a importância de R\$ 64.083,34, relativos ao exercício 2009 (ano-calendário 2008) sendo: R\$ 36.456,66 a título de licença prêmio em pecúnia, informado incorretamente na comprovação de rendimentos como rendimentos tributáveis. A isenção do referido rendimento estaria albergada pelo Ato Declaratório Interpretativo nº. 28 RFB de 16/01/2009;

b) Traz ao presente processo (fl. 44) documento emitido pelo Ministério do Transportes que informa que a recorrente faz jus a remuneração relativa a Licença Prêmio não gozada, datado de 13/11/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata-se a presente controvérsia em se definir acerca do tratamento tributário do rendimento recebido pela recorrente a título de "licença-prêmio não gozada". Como fundamento da Notificação de Lançamento tem-se que somente faria a recorrente jus a isenção no caso de recebimento de licença-prêmio não gozada "POR NECESSIDADE DO SERVIÇO". Condição esta que, no caso em análise, não teria sido comprovada pela contribuinte.

A discussão acerca da incidência ou não é encontrada na jurisprudência deste E. Conselho, bem como do Superior Tribunal de Justiça, além de ser objeto de pareceres e Atos Declaratórios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil (Ato Declaratório Interpretativo nº. 5, de 27/04/2005 e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº. 4, de 01/12/2005, ambos da RFB e Parecer PGFN/CRJ/N 1458/1999).

O entendimento consolidado por esses órgãos é o de que a licença prêmio não gozada por necessidade de serviço e transformada em pecúnia, não sofrerá a incidência do imposto de renda. Como já mencionado, na própria notificação de lançamento foi mencionada a ausência de comprovação da concessão de licença prêmio "não gozada por necessidade do serviço".

Todavia, há evidente particularidade no presente caso, já que a contribuinte autuada, ora recorrente, é pensionista da fonte pagadora - Ministério dos Transportes - em decorrência de relação anterior de seu pai (Antonio Augusto da Mata) com o referido órgão.

Assim, nitidamente, não possuiria a recorrente qualquer possibilidade de gozar da licença-prêmio no curso de eventual relação de trabalho, já que não exercia e tampouco nunca exerceu tal atividade.

Ademais, recebe o referido pagamento em pecúnia justamente pela impossibilidade de receber a benesse como de praxe, qual seja, via afastamento remunerado das atividades laborais. Dessa forma, a natureza indenizatória da verba no caso específico de pagamento por ausência de gozo por necessidade do trabalho, não se verifica no caso concreto, já que o referido pagamento não tem o condão de reparar qualquer dano.

O pagamento ora em comento a que fez jus à recorrente é simplesmente uma renda ou provento de qualquer natureza, que resulta em acréscimo patrimonial e portando sujeita-se a incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

Portanto, entendo que o presente caso não filia-se aos posicionamentos exarados por este Conselho, pelo Superior Tribunal de Justiça, Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que se manifestaram exclusivamente aos casos de pagamento em pecúnia quando realizados com o fito de reparar o contribuinte que não pode gozar de sua licença-prêmio em virtude de necessidades do serviço.

CONCLUSÃO

Ante, o exposto, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.